



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PL nº 2.750, de 2015

(do Sr. André Figueiredo)

Aplica o disposto nos art. 3º, I, "a" e "b", e art. 4º, § 2º, I, "a" e II "a", "b" e "c", e § 4º da Lei n. 7.998/1990, com a redação dada pela Lei n.13.134/2015, aos trabalhadores desempregados que, no período de vigência do art. 1º e do art.4º, III, da Medida Provisória n. 665/2014, compreendido entre 28 de fevereiro e 16 de junho de 2015, atendiam às condições, requisitos e exigências previstos naquela lei, para fins de obtenção, majoração ou ampliação do número de parcelas do benefício do seguro desemprego, assegurando-se os direitos adquiridos.

AUTOR: André Figueiredo

RELATOR: Félix Mendonça Júnior

APENSO: PL n.º 4.040, de 2015

I – RELATÓRIO

O projeto de lei 2.750, de 2015, de autoria do deputado federal André Figueiredo, tem como objetivo aplicar o regramento da lei 7.998/90, com a redação dada pela lei 13.134/15, referente às regras do seguro desemprego, às relações jurídicas que se efetivaram durante o período de 28 de fevereiro e 16 de junho de 2015, período esse de vigência da MPV 665/14.

Em despacho exarado pela Mesa da Câmara dos Deputados do dia 28 de agosto de 2015, foi determinado que a proposição seria

objeto de análise das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD) e Finanças e Tributação (Art. 54, RICD). Ademais, seria apreciada conclusivamente pelas comissões (art. 24, II, RICD) sob regime de tramitação ordinário.

No dia 07 de janeiro de 2016, despacho da Mesa Diretora determinou a apensação do PL 4.040/15, do deputado Marcelo Belinati (PP/PR), ao projeto principal. A proposição de autoria do parlamentar paranaense determina que “os atos praticados e os fatos jurídicos ocorridos com base em dispositivos da MPV 665/14, serão revistos e adaptados ao disposto na lei 13.134/15”.

No dia 26 de agosto de 2015, foi aprovado em Plenário, por unanimidade, requerimento de urgência (art. 155, RICD) para a apreciação da proposição.

Este é o relatório.

II - VOTO

A matéria foi encaminhada a esta Comissão, conforme despacho, para exame de adequação financeira e orçamentária, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD. Cabe, portanto, examinar a conformidade da proposição com a legislação orçamentária, bem como com a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Em dezembro de 2014, a Presidência da República editou a

medida provisória MPV nº 665/14 cujo objeto foi tornar mais restritiva à concessão de direitos dos trabalhadores.

No processo legislativo da MPV no Congresso Nacional, restou alterado em parte seu mérito, abrandando as regras de concessão dos referidos benefícios, regras essas sancionadas pelo Executivo (Lei n.º 13.134/15). Ou seja: num período de pouco mais de seis meses, duas regras sobre a concessão dos mesmos benefícios se sucederam, a primeira mais restritiva; a segunda, mais branda, o que fere frontalmente princípio da isonomia.

Segundo dados do Ministério do Trabalho, durante o período de vigência da MPV 665/14, aproximadamente 42 mil trabalhadores deixaram de receber o seguro desemprego no período de sua vigência, porquanto não preenchiam as exigências de prazo de carência definidas pela mesma. Se requeressem o benefício após a publicação da Lei 13.134/15, seriam contempladas pelo benefício.

O projeto de lei em análise, e seu apensado, busca corrigir a injustiça apontada acima. Nesse sentido, determina a aplicação das regras da Lei 13.134/15 referentes ao seguro-desemprego às relações jurídicas que ocorreram durante a vigência da MPV, ou seja, entre 28 de fevereiro e 16 de junho de 2015.

A determinação estabelecida no projeto de lei não amplia as despesas da União. Isso se explica, pois a lei orçamentária 2015 (LOA/2015) foi aprovada para atender a despesas relacionadas à concessão de benefícios do seguro-desemprego sob a égide de legislação mais branda do ponto de vista das exigências (que acarreta maiores despesas), se comparada às mudanças trazidas, tanto pela MPV, como pela Lei 13.134/15. Em outros termos: a LOA/2015 fixou despesa para atender a número superior de

benefícios concedidos, afinal, a redação original da Lei 7.998/90 exigia prazo de carência menor e, por isso, era mais branda.

Como o projeto de lei não foi aprovado em 2015, as regras a serem obedecidas pelo Poder Executivo na convecção das Leis Orçamentárias dos exercícios seguintes, exigem que seja prevista a hipótese de aprovação desta proposição devendo constar do anexo de “riscos fiscais do projeto de lei de diretrizes orçamentárias (PLOA) de 2017”. Na hipótese de aprovação do PL em questão pelas Casas Legislativas, o atendimento da despesa decorrente exigirá a edição de medida provisória para abrir crédito extraordinário.

Ante ao exposto, voto pela **COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA** do projeto de lei nº 2.750/15 e de seu apensado, o projeto de lei nº 4.040/15.

Sala de Comissões, de maio de 2017.

Félix Mendonça Júnior
Deputado Federal